

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.320/2023



Dispõe sobre a participação de mulheres trans nas categorias femininas em competições esportivas no âmbito do Estado da Paraíba. **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Resumo: O projeto determina que apenas mulheres cisgênero (nascidas mulheres) poderão participar em competições esportivas na categoria feminina no âmbito do Estado da Paraíba.

Fundamento: As leis sobre desporto são de iniciativa concorrente entre a União, Estado e DF. A União legisla sobre Normas Gerais e os Estados a complementam. A lei de iniciativa parlamentar trata de matéria não abordada na Norma Geral da União sobre o assunto, concedendo ao Estado a competência legislativa plena. Diante da justificativa apresentada pelo autor à proposição, entendemos que a restrição proposta atende o princípio constitucional da igualdade, que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, de modo que, havendo realmente superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cisgênero, a competição entre elas não possuirá equilíbrio, sendo constitucional a proposição que veda a participação de ambas na mesma categoria, **devendo a matéria ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Del. Wallber Virgolino

RELATOR(A): Dep. João Gonçalves

PARECER N° 041 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 1.320/2022 o qual dispõe sobre a participação de mulheres trans nas categorias femininas em competições esportivas no âmbito do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente peculiar, uma vez que, através da restrição proposta na proposição, apenas mulheres cisgênero (nascidas mulheres) poderão participar em competições esportivas na categoria feminina no âmbito do Estado da Paraíba, o que torna o debate desta matéria extremamente atual para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, conforme art. 24, IX, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto, cabendo à União a edição de Normas Gerais e aos Estados sua complementação.

A União editou a Norma Geral por meio da **Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé)** e, em seu artigo 2º, inciso X, dispôs que “*O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: (...) da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;*”, **de sorte que, contanto que a legislação estadual observe a norma Geral, o Estado estará livre para tratar do seu próprio sistema desportivo.**

Pelo que se observa, o autor da proposta entende que permitir a participação de mulheres trans na categoria feminina, tendo em vista “sua condição biológica, com o intuito de evitar disparidades no esporte, colocando mulheres cisgênero em condições de desigualdade em competições esportivas.”.

Observando a Lei Nacional sobre desporto, **não observamos nenhum dispositivo que trate sobre a participação de mulheres trans em competições na categoria feminina**, seja para permitir ou para vedar, o que concede ao Estado a competência legislativa plena para tratar da matéria.

Diante da justificativa apresentada pelo autor à proposição, entendemos que a restrição proposta atende o princípio constitucional da igualdade, que **significa**

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, de modo que, havendo realmente superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cisgênero, a competição entre elas não possuirá equilíbrio, sendo constitucional a proposição que veda a participação de ambas na mesma categoria.

Assim, notadamente quando não contrarie a Norma Geral, temos que será permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre o desporto, **o que inclui a definição de regras sobre os participantes nas categorias femininas e masculinas**, sendo esta **compatível com as normas constitucionais** e devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso II do art. 217 da CF, “*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...)*”.

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547**, “*a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos*”. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados **fomentar práticas desportivas**, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de **fomentar o desporto**, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.320/2023**, e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Dep' João Gonçalves
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.320/2023**, pugnando pela sua regular tramitação.

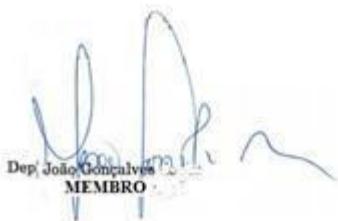
É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



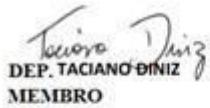
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



Dep. NILSON LACERDA
MEMBRO



Dep. Tacião Diniz
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro